SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953801 - ES (2024/0392674-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JORDAN TOMAZELLI LEMOS
ADVOGADO	:	JORDAN TOMAZELLI LEMOS - ES029417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	RODRIGO ZANI PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO ZANI
CORRÉU	:	PEDRO LUCAS ASSIS ZANI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de denunciado por crimes de furto qualificado e associação criminosa, visando ao trancamento da ação penal e ao relaxamento da prisão preventiva, sob alegação de violação da cadeia de custódia das provas, especificamente em relação a imagens de videomonitoramento.
2. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo denegou a ordem, afastando a alegação de quebra da cadeia de custódia e de comprometimento da idoneidade das provas, além de não reconhecer a falta de fundamentação para a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação da cadeia de custódia das provas, justificando o trancamento da ação penal e o relaxamento da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas, o que não ocorreu no caso, pois a ação penal ainda está em fase inicial e a juntada das gravações completas pode ser requerida na fase probatória.
5. A incongruência na data do relatório policial foi considerada mero erro material, sem afetar a idoneidade do documento, não justificando o trancamento da ação penal.
6. O reexame do conjunto fático-probatório é incompatível com os limites do *habeas corpus*, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas. 2. Erros materiais em documentos não afetam a idoneidade das provas se não comprometem o mérito da acusação. 3. O reexame de provas é incompatível com o *habeas corpus*".

Documento eletrônico VDA48002436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 67c7e6ca-9b74-4ee6-a1d6-bd414f5a7413

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022; STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48002436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 67c7e6ca-9b74-4ee6-a1d6-bd414f5a7413

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953801 - ES (2024/0392674-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JORDAN TOMAZELLI LEMOS
ADVOGADO	:	JORDAN TOMAZELLI LEMOS - ES029417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	RODRIGO ZANI PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO ZANI
CORRÉU	:	PEDRO LUCAS ASSIS ZANI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de denunciado por crimes de furto qualificado e associação criminosa, visando ao trancamento da ação penal e ao relaxamento da prisão preventiva, sob alegação de violação da cadeia de custódia das provas, especificamente em relação a imagens de videomonitoramento.

2. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo denegou a ordem, afastando a alegação de quebra da cadeia de custódia e de comprometimento da idoneidade das provas, além de não reconhecer a falta de fundamentação para a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação da cadeia de custódia das provas, justificando o trancamento da ação penal e o relaxamento da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas, o que não ocorreu no caso, pois a ação penal ainda está em fase inicial e a juntada das gravações completas pode ser requerida na fase probatória.

Documento eletrônico VDA47241670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:46
Código de Controle do Documento: 6d0fc8b6-e027-430f-8f1b-746317215cd8

5. A incongruência na data do relatório policial foi considerada mero erro material, sem afetar a idoneidade do documento, não justificando o trancamento da ação penal.

6. O reexame do conjunto fático-probatório é incompatível com os limites do *habeas corpus*, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas. 2. Erros materiais em documentos não afetam a idoneidade das provas se não comprometem o mérito da acusação. 3. O reexame de provas é incompatível com o *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022; STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO ZANI PINHEIRO, denunciado em 30/8/2024 (ao lado de LEONARDO ZANI e PEDRO LUCAS ASSIS ZANI), por ter infringido as sanções do art. 155, § 4º, II e IV (três vezes), c/c o art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal (Processo n. 5033299-69.2024.8.08.0024, da 2ª Vara Criminal da comarca de Vitória/ES).

Ataca-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, no HC n. 5014389-66.2024.8.08.0000, que, ao denegar a ordem, afastou a alegação de falta de fundamentação para a prisão preventiva do paciente, disse não haver indícios de quebra da cadeia de custódia das provas ou comprometimento da idoneidade das provas, bem como afirmou não estar demonstrado que ele é o único responsável pelo sustento dos filhos menores (fls. 13/20).

Alega-se aqui, em síntese (fl. 3):

> VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL 1. Ausência de diligências que cumprem as regras emanadas pelo artigo 158- A do CPP; 2. Mídia identificando o suposto autor do crime que sequer fora acostada aos autos; 3. Necessário o desentranhamento das provas colhidas, bem como o consequente relaxamento da prisão e trancamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA47241670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:46
Código de Controle do Documento: 6d0fc8b6-e027-430f-8f1b-746317215cd8

Requer-se a concessão de medida liminar, a fim de relaxar a prisão do paciente. Ao final, busca-se a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da decisão que indeferiu o pleito de quebra da cadeia de custódia e determinar o desentranhamento das provas obtidas a partir da identificação de placa da motocicleta, com o consequente trancamento da ação penal.

Em 16/10/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 345/346).

Prestadas as informações (fls. 353/360), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 365/368, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega o impetrante violação da cadeia de custódia das provas, notadamente em relação às imagens extraídas de videomonitoramento que identificaram o paciente como autor dos crimes, sem que as respectivas mídias completas tenham sido juntadas aos autos.

A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não configuradas na espécie.

No tocante à cadeia de custódia, o art. 158-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, conceitua-a como *o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*.

A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que *a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se os elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas* (AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022), pois *o instituto da [quebra] da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, **mas não necessariamente**, a sua imprestabilidade* (AgRg no RHC

Documento eletrônico VDA47241670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:46
Código de Controle do Documento: 6d0fc8b6-e027-430f-8f1b-746317215cd8

n. 147.885/SP, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021 – grifo nosso). Confira-se, ainda: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.296.332/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe 3/5/2023.

No caso vertente, conforme consignado pelo Tribunal de origem, *não houve nenhuma quebra da cadeia de custódia, haja vista que a ação penal originária ainda está em sua fase embrionária, sequer tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento* (fl. 19). Ademais, explicitou que tanto o Ministério Público quanto a defesa poderão, na fase probatória, requerer a juntada das gravações completas aos autos. Portanto, revela-se, no mínimo, prematura a pretensão de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, notadamente na via eleita.

Quanto à apontada incongruência na data do relatório policial, o acórdão impugnado esclareceu tratar-se de mero erro material, *em nada afetando a idoneidade do documento* (fl. 19).

Ora, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47241670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2025 02:07:46
Código de Controle do Documento: 6d0fc8b6-e027-430f-8f1b-746317215cd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 953.801 / ES

Número Registro: 2024/0392674-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50143896620248080000 50332996920248080024

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JORDAN TOMAZELLI LEMOS
ADVOGADO	:	JORDAN TOMAZELLI LEMOS - ES029417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	RODRIGO ZANI PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO ZANI
CORRÉU	:	PEDRO LUCAS ASSIS ZANI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47930883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:35
Código de Controle do Documento: edfe4777-4d73-46ef-97a4-732b9feb9aef

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:35
Código de Controle do Documento: edfe4777-4d73-46ef-97a4-732b9feb9aef